



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056146-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante LIRIA APARECIDA FAVORETTO, é agravado MATHEUS DE CAMARGO DEL NERY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39985

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056146-56.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

AGTE.: LIRIA APARECIDA FAVORETTO

AGDA.: MATHEUS DE CAMARGO DEL NERY

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA – LIMINAR DEFERIDA – entendimento jurisprudencial no sentido de que a decisão que concede ou denega a medida liminar em ação possessória somente deve ser reformada em 2ª instância em caso de evidente ilegalidade – ausência de qualquer vício na decisão de 1º grau – probabilidade do direito invocado que, em princípio, permite a expedição de mandado de reintegração de posse em sede liminar – agravado que adquiriu o imóvel sozinho conforme contrato firmado com o agente financeiro, não havendo provas de que a união estável já tivesse se iniciado quando da aquisição do bem – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação possessória promovida pelo agravado contra a agravante. A insurgência refere-se à decisão de fls. 216/218 dos autos de origem, pela qual foi deferida a liminar, com determinação de expedição de mandado de reintegração de posse requerido pelo agravado.

A agravante alegou, em suma, que a manutenção do deferimento da liminar lhe impede de utilizar o imóvel. Sempre foi possuidora do imóvel e não possui lugar para morar. Viveu em união estável com o agravado por mais de 7 (sete) anos, cujo reconhecimento está sendo analisado na ação que indicou. Nesse período, o agravado comprou o imóvel objeto dos autos. Contribuiu para a aquisição. Compartilhavam do mesmo teto por mais de 6 anos. Restou comprovado pelos documentos trazidos com a contestação, que também é possuidora do imóvel, não

tratando-se o caso de mera permissão por parte do agravado. Inclusive, foi cadastrada como esposa do agravado perante o condomínio. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão, para ser cassada a ordem de reintegração.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a atribuição de efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Há considerável entendimento jurisprudencial no sentido de que a decisão pela qual se concede ou se denega a medida liminar de ação possessória somente deve ser reformada em caso de evidente ilegalidade.

É o que se verifica dos julgados abaixo colacionados:

“RECURSO – Agravo de Instrumento – 'Ação de reintegração de posse' – Insurgência contra o respeitável 'decisum' que deferiu a liminar – Inadmissibilidade – Exame da matéria que compete exclusivamente ao Juiz do feito, podendo ser alterada somente no caso de evidente abuso ou ilegalidade, o que não ocorre no presente feito – Decisão mantida – Recurso improvido” (A.I. 2203210-85.2016.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 14.02.2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Decisão que defere o pedido liminar – Como o comodato restou caracterizado a não desocupação do imóvel após o prazo da notificação extrajudicial recebida pelo agravante é suficiente para caracterizar esbulho e autorizar a reintegração da agravada na posse do imóvel - A decisão concessiva de liminar em ação de reintegração de posse somente comporta reforma em 2ª instância em caso de evidente ilegalidade, o que não se verificou na hipótese dos autos - Precedentes desta Corte de Justiça – Decisão mantida - Recurso desprovido (A.I. 2057506-07.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j.

24.05.2017);

“Agravo de instrumento – Ação de manutenção posse – Liminar deferida em audiência de justificação prévia – Presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência – Iterativa jurisprudência no sentido de que a decisão que concede ou denega a medida liminar em ação possessória somente poderá ser reformada em segunda instância em caso de evidente ilegalidade – Ausência de elementos suficientes para justificar a cassação da liminar concedida – Recurso desprovido” (A.I. 2123532-55.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 14.10.2015).

No mesmo sentido, anota Theotônio Negrão:

“Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)”.¹

Pois bem, no caso dos autos não se vislumbra qualquer ilegalidade evidente na decisão atacada.

Dentro dos limites de uma cognição sumária, é de se reconhecer que estavam presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.

Depreende-se da leitura dos autos que o agravado ajuizou ação de reintegração de posse em face da agravante, sob o argumento de ser o único possuidor e proprietário do imóvel objeto do pedido.

A referida situação razoavelmente demonstrada, por si só, era suficiente para lastrear a concessão da liminar pleiteada. Como bem consignado na decisão agravada: *“...2 – Comprovada a propriedade exclusiva e a posse do bem pelos documentos que acompanham a inicial e os retro juntados, sendo evidente o prejuízo, defiro a tutela para reintegrar o autor na posse do imóvel.*

¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli – 42ª Edição, Saraiva, 2010. Nota 7 ao art. 928, p. 941.

A agravante não trouxe qualquer início de prova de que estaria no imóvel desde a aquisição do bem em 05/02/2017, em plena vigência da sociedade conjugal de fato, como alega.

De resto, como asseverado pelo agravado, o imóvel já foi desocupado: *“No tocante a perda de objeto, como é visível no processo de origem, às (Fls.344/348), a Agravante já se retirou do imóvel, do que resultou a perda do objeto das presentes Razões de Agravo de Instrumento, que seria a conservação do imóvel em posse direta da Agravante. Ademais, ela ingressara com ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em que pede a partilha de bens. Logo, não há que se falar em posse do imóvel já que ela mesma quer discutir partilha de bens em uma improvável união estável. Diante disto, é a presente para pedir seja o presente Agravo de Instrumento considerado prejudicado e seja extinto pela perda de seu objeto, e retornem os autos ao processo de origem.”*

A agravante confirmou a assertiva. Ela informou que desocupou o imóvel em 20/02/2025, levando todos os seus pertences (fls. 344 dos autos de origem). Deste modo a liminar já foi cumprida, e seu deferimento há de ser mantido.

Contrariamente ao alegado pelo agravado, não se tem a perda do objeto do recurso, uma vez que a situação poderia ser revertida. Não obstante, considerada a circunstância, na prática a reversão não é recomendável. Só seria o caso de desfazimento da situação se a decisão pela reintegração na posse fosse evidentemente contrária à situação que se apresenta nos autos –o que, como dito acima, não se tem.

Corolário, é a manutenção da decisão combatida.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator